Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.016 - Cosit

Data 29 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.50.90

Mercadoria: Detector de movimento (sensor de presença), para uso externo, do tipo infravermelho passivo (IVP), duplo elemento em oposição, saída tipo relé, com rejeição de luz branca aumentada, proteção antiviolação (*anti-tamper*), sistema de processamento de sinal para evitar falso disparo e "imunidade pet" (que evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser conectado, por meio de fios, a uma central de alarme contra roubos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um detector de movimento (sensor de presença), para uso externo, do tipo infravermelho passivo (IVP), duplo elemento em oposição, saída tipo relé, com rejeição de luz branca aumentada, proteção antiviolação (*anti-tamper*), sistema de processamento de sinal para evitar falso disparo e "imunidade pet" (que evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser conectado, por meio de fios, a uma central de alarme contra roubos.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo para detectar a presença de pessoas a partir da radiação no espectro infravermelho emitida naturalmente pelo corpo humano. Como os raios infravermelhos são emitidos por diversas fontes, como animais, paredes aquecidas pelo sol, aparelhos elétricos, e muitas outras, o dispositivo tem a capacidade de processar os sinais recebidos para evitar o disparo ocasionado por fontes que não sejam pessoas, inclusive o disparo causado pela proximidade de animais de pequeno porte. Além disso, o aparelho contém proteção antiviolação (*anti-tamper*) e sistema de rejeição de luz branca aumentada, para melhorar a qualidade da detecção.

6. O funcionamento da mercadoria a se classificar é, primordialmente, o fechamento de um contato elétrico que ocorre quando há a detecção de pessoas próximas. O sinal elétrico é enviado por fio a uma central de alarme, computador ou outro dispositivo de monitoramento que emite um sinal sonoro, visual ou em uma tela de visualização, conforme a arquitetura do sistema de segurança.

7. O produto objeto de classificação pode ser considerado como o órgão detector de um sistema de segurança, portanto, uma parte dele. A classificação das partes das mercadorias do Capítulo 85 é regida pela Nota 2 da Seção XVI, abaixo:

> *2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

8. A alínea a), acima, determina que, se a mercadoria estiver compreendida em alguma posição dos Capítulos 84 ou 85, deve se incluir nessa posição, a despeito de ser considerada parte de outro equipamento, ou não. Portanto, sendo o sensor de presença (detector de movimento) em questão um dispositivo que fecha um contato elétrico, por meio de uma saída tipo relé, a partir de um acionamento, no caso pela movimentação de pessoas, pode-se considerar como sendo uma espécie de interruptor, no caso para tensões inferiores a 1.000 V.

9. Os interruptores elétricos para tensões inferiores a 1.000 V estão abrangidos pela posição 85.36, cujas correspondentes Notas Explicativas (Nesh) esclarecem, no trecho abaixo, sobre os dispositivos dessa natureza que estão sob seu escopo:

*A) **Interruptores**. A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.* (grifou-se)

10. Observa-se, portanto, que os chamados detectores de proximidade estão incluídos na posição 85.36 como sendo interruptores. O aparelho a ser classificado, sendo de natureza compatível com os interruptores, em especial com os citados detectores de proximidade, é abrangido pela posição 85.36, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

85.36	*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*
8536.10.00	*- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis*
8536.20.00	*- Disjuntores*
8536.4	*- Relés:*
8536.50	*- Outros interruptores, seccionadores e comutadores*

8536.6	*- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:*
8536.70.00	*- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas*
8536.90	*- Outros aparelhos*

11. Trata-se de um dispositivo que, utilizando uma saída tipo relé, contém outros elementos, em especial para permitir um acionamento inteligente, que o caracterizam como um interruptor da subposição 8536.50. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8536.50 apresenta as seguintes aberturas em itens:

8536.50	*- Outros interruptores, seccionadores e comutadores*
8536.50.10	*Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite*
8536.50.20	*Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite*
8536.50.30	*Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos*
8536.50.90	*Outros*

12. Não sendo unidade chaveadora nem comutador digital, a mercadoria denominada “detector de movimento (sensor de presença), para uso externo, do tipo infravermelho passivo (IVP), duplo elemento em oposição, saída tipo relé, com rejeição de luz branca aumentada, proteção antiviolação (*anti-tamper*), sistema de processamento de sinal para evitar falso disparo e “imunidade pet” (que evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser conectado, por meio de fios, a uma central de alarme contra roubos”, classifica-se no código NCM 8536.50.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8536.50) e RGC 1 (texto do item 8536.50.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8536.50.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de

2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA